

Registro: 2017.0000919445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0154585-29.2008.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes HUMBERTO PINTO DA SILVA, EDVALDO PINTO DA SILVA e MONIA GINIANA GARCIA GIRARDI, é apelado MARISETE DE JESUS ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram as preliminares de ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa e, no mérito, negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 29 de novembro de 2017

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA RELATOR**

Assinatura Eletrônica



COMARCA: São Paulo - 3ª Vara Cível Foro Regional de Santo

Amaro

APTE.: Humberto Pinto da Silva, Edvaldo Pito da Silva e Monia

Geniana Garcia Girardi

APDO.: Marisete de Jesus Rocha JUIZ: Carlos Eduardo Prataviera 29^a. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 4879

Ementa: Acidente de Trânsito. Indenização por danos materiais e morais - Atropelamento de transeunte em calçada - Sentença de parcial provimento - Apelação -Ilegitimidade passiva – Questão já decidida – Preclusão – Havendo decisão que põe termo à controvérsia relacionada à matéria de ordem pública, a inércia da parte interessada, consubstanciada na ausência de impugnação pela via recursal adequada, evidencia a aceitação do quanto decidido e a preclusão da matéria, com o avanço da marcha processual em direção às questões ainda não decididas - Precedentes do C. STJ -Cerceamento de defesa - Inocorrência - Réus que concordaram com o laudo pericial, fazendo precluir a possibilidade de requerer complementação da perícia -Mérito – Boletim de Ocorrência, lavrado na presença do réu e não impugnado por este em sede judicial, que sustenta a versão dos fatos apresentados pela autora -Autora que conseguiu constituir prova do direito alegado, ao passo que os réus não se desincumbiram de provar o fato extintivo alegado (culpa exclusiva da vítima) -Sentença mantida por seus próprios fundamentos, ora reproduzidos (art. 252 do RITJSP). Precedentes do STJ e STF – Recurso improvido

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 165/172, cujo relatório se adota, o I. Juízo de Primeiro Grau julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito ajuizada por Marisete de Jesus Rocha, para condenar os réus Humberto Pinto da Silva, Edvaldo Pito da Silva e Monia Geniana Garcia Girardi, solidariamente, ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de



indenização por danos morais.

Considerando a sucumbência recíproca, em razão da improcedência do pedido de indenização por danos materiais, condenou cada parte a suportar o ônus das custas e despesas processuais dispendidas, bem como os honorários de seus respectivos patronos.

Não se conformando com a r. sentença, os réus apelaram (fls. 174/182), alegando, inicialmente, que a corré Monia não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, posto que, na época dos fatos, não era mais a proprietária do veículo envolvido no acidente.

Com efeito, pedem a exclusão da corré do polo passivo.

Ainda em sede preliminar, entendem que houve cerceamento de defesa, sob a alegação de que as provas produzidas não foram corretamente apreciadas pelo Juízo singular, que também não teria permitido a realização de nova perícia.

No mérito, sustentam que o exame pericial demonstrou que a autora não ficou com qualquer sequela incapacitante para o trabalho.

Quanto à dinâmica dos fatos, aduzem que no dia do acidente chovia muito e, talvez em razão disso, a autora trafegava fora da calçada, aparecendo repentinamente na frente do veículo, o que dificultou a manobra evasiva.

Asseveram que ajudaram a autora com a compra de remédios.

Consideram indevida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, alegando ausência de provas e inexistência de conduta culposa, diante da excludente de responsabilidade invocada (culpa exclusiva da vítima).

Ante o exposto, requerem o provimento do recurso, com o acolhimento das preliminares ou, caso superadas, a reforma da sentença e o afastamento da responsabilidade civil imputada.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 183/184) e recebido no duplo efeito (fls. 186).

Intimada, a autora deixou de oferecer contrariedade (fls. 188).

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.



Porém, antes de adentrar no mérito, cumpre afastar as preliminares suscitadas.

Primeiramente, a preliminar de ilegitimidade passiva não pode mais ser pronunciada.

In casu, verifico após a audiência preliminar a que alude o art. 331 do então vigente CPC/1973, o Juízo a quo afastou a alegação de ilegitimidade "pois, ao que se vê de fls. 15, a alienação foi posterior ao acidente." (fls. 92).

Consigne-se que mesmo regularmente intimados (fls. 93), os réus não impugnaram tal decisão por meio do recurso cabível.

Portanto, de rigor concluir que a discussão sobre a matéria restou definida, operando-se, à míngua de recurso, os efeitos da preclusão.

Não se desconhece que a legitimidade *ad causam*, por se tratar de uma das condições da ação, constitui matéria de ordem pública, sendo passível de alegação em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Contudo, havendo decisão que põe termo à controvérsia relacionada à matéria de ordem pública, a inércia da parte interessada, consubstanciada na ausência de impugnação pela via recursal adequada, evidencia a aceitação do quanto decidido e a preclusão da matéria, com o avanço da marcha processual em direção às questões ainda não decididas.

Nesse sentido, aliás, é a iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se:

"As questões de ordem pública podem ser alegadas e examinadas a qualquer tempo pelo Poder Judiciário, encontrando, todavia, como limite o instituto da preclusão. No caso, a questão referente à legitimidade passiva da instituição financeira foi decidida pelo Juízo de primeiro grau, em sede de retratação no julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, e, no entanto, não houve recurso em face de tal decisão (AgInt no AREsp 820.846/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 02/10/2017)

"1. Consoante firme jurisprudência desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, tal fato não tem o condão de afastar a preclusão, por se tratar de questão já decidida. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com advertência de multa." (AgRg na PET nos EDcl no AgRg no AREsp 183.820/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 05/09/2017, g.n.)



"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "embora a impenhorabilidade do bem de família seja matéria de ordem pública, passível de arguição em qualquer fase do processo, na hipótese de haver decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 70180/RS, 3ª Turma, Dje de 01/08/2013)." (AgInt no AREsp 1064475/PI, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

"Na jurisprudência desta Corte, as matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias. No entanto, havendo decisão anterior, como no caso destes autos, opera-se a preclusão consumativa (AgRg no AResp 451.641/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão; AgRg no AResp 70.180/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti)." (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017, g.n.)

Por tais motivos, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

Também por força da preclusão, a preliminar de cerceamento de defesa não prospera.

Primeiramente, eventual desacerto na análise do conjunto probatório não resulta em nulidade por cerceamento de defesa.

Como cediço, eventual *error in judicando* sujeita-se apenas a nova avaliação de mérito pela Instância Revisora, como se sucede no presente caso.

No mais, não procede a alegação de que o Juízo singular teria cerceado o direito de defesa ao impossibilitar a complementação da perícia.

In casu, após a intimação da partes (fls. 151) sobre o laudo de fls. 138 e ss, os réus, ora apelantes, se limitaram a postular "que concordam com o laudo pericial apresentado" (sic – fls. 157).

Ato contínuo, o Juízo declarou encerrada a instrução (fls. 159), decisão esta que não foi impugnada por qualquer recurso.

Nesse cenário, a preliminar de cerceamento de defesa invocada pelos apelantes beira a litigância de má-fé, máxime considerando a inexistência de qualquer pedido de esclarecimentos ou de complementação do laudo pericial.

Porém, à mingua de prejuízo processual, e diante da preclusão evidenciada, <u>de rigor apenas a rejeição da preliminar invocada</u>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

No mérito, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, posto que adequadamente aplicados ao caso concreto.

Destarte, devem ser integralmente adotados como razão de decidir, conforme autoriza o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, verbis: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Consigne-se que referido dispositivo não implica em omissão na fundamentação da decisão, na medida em que explicita e reafirma o direito adequadamente aplicado pelo Juízo *a quo*, em contraposição aos argumentos expendidos em recurso, que muitas vezes limita-se a renovar as mesmas teses ventiladas na fase de conhecimento, como ocorre *in casu*.

Em outras palavras, o regramento Regimental visa conformar na mesma equação os princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e o da duração razoável dos processos, sem prejuízo da fundamentação das decisões judiciais.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou positivamente a aplicação deste mecanismo.

A propósito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 512, E 515, §1°, DO CPC. INEXISTÊNCIA.VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 293 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ.

- 1. Inexiste a alegada omissão no julgado, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio.
- 2. Ressalta-se que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes." (AgRg no AREsp 377.353/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).
- (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 530.121/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014, g.n.)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que se impugna acórdão de apelação que não apreciou analiticamente as teses defensivas, limitando-se a adotar os fundamentos da sentença condenatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

- II. Regimento Interno do Tribunal que autoriza ao relator a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando esta se mostrar suficientemente motivada.
- III. Tendo o magistrado singular examinado todas as alegações oferecidas em sede de apelação, e havido a adoção de tais fundamentos no acórdão conforme disposição autorizativa expressa do Regimento Interno do Tribunal, não se constata o constrangimento alegado.
- IX. Ordem denegada." (HC 220.812/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ADOTA COMO RAZÕES DE DECIDIR MOTIVAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. COMPLEMENTAÇÃO COM CONSIDERAÇÕES PRÓPRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. A hipótese retrata situação peculiar encontrada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo Regimento Interno permite ao Desembargador Relator ratificar os fundamentos da decisão recorrida, caso entenda que esta não seja passível de reforma.
- 2. No caso, ainda que de maneira sucinta, o Desembargador Relator externou as suas convicções formadas após o cotejo das alegações recursais com a decisão recorrida, utilizando-se, de maneira complementar, do aludido dispositivo regimental para embasar seu voto.
- 3. Tal circunstância afasta a alegada ofensa ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que os fundamentos que levaram o Tribunal de origem a manter o édito repressivo foram externados no acórdão objurgado, viabilizando, assim, o manejo dos meios de impugnação e controle cabíveis.
- 4. Ordem denegada." (HC 211.124/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 09/11/2011).

Isso assentado, cumpre anotar os fundamentos da r. sentença que bem apreciou a lide, *verbis*:

"(...) R E L A T A D O S. D E C I D O.

Já afastada a preliminar de ilegitimidade pelo despacho saneador, passo diretamente à análise do mérito da demanda.

A ação é parcialmente procedente.

O dever de indenizar por quem causou dano a outrem é princípio geral de direito encontrado em todo ordenamento jurídico dos povos civilizados, como pressuposto de vida em sociedade.

Maria Helena Diniz afirma que ...poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

(responsabilidade objetiva). Definição esta que guarda, em sua estrutura, a idéia da culpa quando se cogita da existência de ilícito e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa.

Continuando em seu magistério, a mestra ensina que a responsabilidade civil requer a coexistência de três requisitos, sem os quais estará afastado o dever de reparar o mal causado:

- a) Existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco...
- **b**) Ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde...
- c) Nexo de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade)...

A responsabilização por dano moral, assim como por qualquer dano, não escapa às regras e conceitos da responsabilidade civil, que jamais existirá sem que haja uma relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou (RT 224:155, 466:68, 477:247, 463:244; RLTJSP, 28:103).

O dito vínculo entre o prejuízo e a ação - nexo de causalidade - deve se fazer presente de tal forma que o fato lesivo deve ter origem na ação, diretamente ou como sua consequência previsível.

Sem a presença destes três elementos essenciais não há obrigação de indenizar, como se vê no artigo 186 do Código Civil. Sobre o tema fala com maestria Caio Mário da Silva Pereira: "Não basta que o agente haja procedido contra direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um "erro de conduta"; não basta que a vítima sofra um "dano", que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, "é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria" (Traité des Obligations en Genéral, vol. IV, nº 366).

O caso em questão trata, por óbvio, de responsabilidade subjetiva, na qual se perquire sobre ocorrência de ato ilícito decorrente de culpa, ou seja, da reprovabilidade da conduta do agente. Faltando o esforço necessário do agente na observação da norma de conduta, com ocorrência de resultado danoso não desejado, mas previsível, caracterizada está a culpa.

É fato incontroverso que ocorreu o evento mencionado na inicial envolvendo a autora e o veículo dos réus, mesmo porque, documentado e materializado o acidente no boletim de ocorrência que se lavrou e documentos atinentes ao atendimento médico prestado à vítima na época dos fatos.

A dinâmica do acidente veio descrita no boletim de ocorrência, que dá conta de que o motorista perdeu o controle do automóvel, subiu na calçada e atropelou a autora (fls. 06/08). A versão contada à autoridade policial goza de presunção relativa de veracidade, mormente porque o B.O. foi elaborado na presença do corréu Humberto, que nada mencionou naquela ocasião sobre a



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

suposta culpa da autora pelo evento.

Ademais, os réus não apresentaram testemunhas que afastassem sua responsabilidade pela ocorrência do acidente, já que a invasão de espaço destinado exclusivamente ao trânsito de pedestres pelo veículo autoriza falar, no mínimo, em imperícia do motorista, a caracterizar a culpa.

O proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor pelos danos causados no acidente, em razão da culpa in eligendo, já que assume o risco no momento em que confia a condução do automóvel a terceira pessoa.

A disputa é sobre se saber se foi ou não ferida a honra da autora em decorrência do acidente tratado nesta ação. "Honra: objetivamente é a opinião dos outros sobre nosso mérito; subjetivamente é o nosso receio sobre essa opinião" (SCHOPHENHAUER, apud HUNGRIA, Comentários ao Código Penal, Forense Rio, 4ª. Edição, VI/40).

Reclamam os réus da inexistência de prova do dano e de eventuais reflexos dele, mas em sede de <u>dano moral</u>, a perquirição é diferente e não é tão simplista assim.

Na expressão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, a matéria ganhou foros de constitucionalidade com a qual "elimina-se o materialismo exagerado de só se considerar objeto do direito das obrigações o dano patrimonial. Assegura-se a uma sanção para melhor tutelar setores importantes do direito privado, onde a natureza patrimonial não se manifesta, como os direitos da personalidade, direitos do autor ... agora as coisas se simplificam, pois a razão da reparação não está no patrimônio, mas na dignidade ofendida, ou na honra afrontada"().

Então, não se perquire só por reflexos patrimoniais ou materiais, porque dano moral não é só danos morais, pois, em verdade, existem "dois danos morais": um rompendo sentimentos, outro quebrando favores ou benefícios econômicos que o autor teria sofrido. Em verdade, há lesões materiais e imateriais.

Interessar-nos-iam as lesões imateriais. Essa a dor moral sofrida pela autora, em que é possível concluir por conseqüências negativas em decorrência de ver-se envolvida em acidente de trânsito que lhe causou lesões corporais graves, necessitando ser internada em hospital e submeter-se a cirurgia.

Com efeito, o laudo pericial apontou que a autora sofreu trauma crânioencefálico e fratura de clavícula e que as lesões resultaram em síndrome pós concussional e paralisia parcial de ramo superior de nervo facial esquerdo, causa provável das queixas de perda de memória e cefaleia pela autora. Houve incapacidade total temporária para o labor, durante o período de tratamento (fls. 137/149).

Vale anotar que a perícia não verificou relação entre as alterações da visão da autora e o acidente, tampouco a alegada incapacidade permanente para o trabalho. Ainda assim, o que mais se apurou no laudo é suficiente para concluir que o acidente causou não apenas lesões físicas à autora, mas também transtornos e sofrimento desmedidos, atingindo sua esfera íntima, o que demanda justa reparação.

Bem separadas as situações, cumpre distingui-las ainda mais, pois que enquanto as lesões materiais são passíveis de verificação quantitativa, aquelas outras não o são, por haver ofensa apenas a direitos da personalidade, sabendo-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

que esses direitos hão de recair sobre os bens da personalidade.

Indagar-se-ia se tais bens são suscetíveis de aferição em valor pecuniário. Afinal, quanto custam a dor, a honra ferida, o brio ofendido?

É simples a resposta para o leigo: até a Constituição determina indenização por dano moral, mas isso é simples quando a lesão moral tem repercussão patrimonial.

Percebam-se estes julgados: "cabimento de indenização, a título de dano moral, não sendo exigível a comprovação do prejuízo" (); "Indenização - Dano moral - protesto indevido de título de crédito, já saldada a dívida respectiva - Fato que causou injusta lesão à honra do autor, consubstanciado em descrédito na praça" (); Responsabilidade civil - Estabelecimento bancário - Dano Moral - Ocorrência - Cheque indevidamente devolvido - Desnecessidade de reflexo material" ().

O nosso Direito ainda não sistematizou o dano moral a que se refere aquela lesão imaterial. No entanto, como visto acima, vem a jurisprudência mitigando aqueles entendimentos, pese embora a angústia que assoma na formação do Juízo ao pretender fixar em pecúnia a dor alheia.

Após o advento da Constituição Federal de 1988 não mais se pode aplicar por analogia o Código Brasileiro de Telecomunicações, ou a Lei de Imprensa, dado que aquela previsão constitucional do inciso V do art. 5°, que estabeleceu a natureza compensatória da indenização por dano moral, proporcional ao agravo praticado, é absolutamente incompatível com a fixação de tetos e limites em seu valor. As situações tratadas terão a fixação ao prudente arbítrio do Magistrado.

Para a fixação desse quantum de indenização deve-se ter em mente que o objetivo da reparação pelo dano moral não é o de mensurá-lo, pois de impossível verificação quando não guarda reflexos patrimoniais, mas antes de tudo deve representar um reconhecimento pela importância desse bem atingido pelo ato ilícito, proporcionando à vítima uma compensação pela sensação de dor sofrida e uma eficácia de produzir no causador do mal um impacto tal que o desestimule de um novo e igual proceder.

Assim, guardado o critério acima, afigura-se razoável a fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Presentes aqueles três requisitos inicialmente comentados - conduta, dano e nexo causal entre um e outro -, de rigor a condenação.

Finalmente, o pedido de indenização por danos materiais deve ser rejeitado, porque a autora não comprovou qualquer prejuízo financeiro em decorrência do acidente, aliás, a perícia deixou claro que não há incapacidade laborativa e tampouco prova de gasto com tratamento médico a que a autora tenha se submetido para tratamento dos sintomas de que reclama. Inexistindo prova do dano emergente, não há que se falar em indenização a esse título.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com juros desde a citação e correção monetária desde a publicação desta decisão (Sumula nº 362 do STJ). JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas custas



e despesas do processo, bem como honorários de seus respectivos advogados. Assinalo que os réus deverão apresentar sua última declaração de bens e renda para possibilitar a análise do pleito de gratuidade, sob pena de se presumir sua capacidade de arcar com os encargos do processo. P.R.I." (sic – fls. 403/405)." (sic – fls. 165/171).

Em acréscimo aos fundamentos da bem lançada sentença, verifico que a autora conseguiu constituir prova do direito alegado, ao passo que os réus não se desincumbiram de prova o fato extintivo alegado.

Nesse sentido, prevalece a leitura do conjunto probatório realizada pelo Juízo monocrático, pois além de guardar coerência e adequação jurídica, não foi especificamente impugnada em recurso.

De fato, a versão dos fatos apresentada pela autora está amparada pelo registro constante do Boletim de Ocorrência (fls. 06/09), ao que consta, lavrado na presença do condutor do veículo que atingiu a autora.

Como bem anotado pelo Juízo sentenciante, "A dinâmica do acidente veio descrita no boletim de ocorrência, que dá conta de que o motorista perdeu o controle do automóvel, subiu na calçada e atropelou a autora (fls. 06/08). A versão contada à autoridade policial goza de presunção relativa de veracidade, mormente porque o B.O. foi elaborado na presença do corréu Humberto, que nada mencionou naquela ocasião sobre a suposta culpa da autora pelo evento".

E tal assertiva não foi impugnada em apelação.

Outrossim, em contestação, os réus não impugnam o registro dos fatos consignados no boletim de ocorrência.

Destarte, era mesmo de rigor a utilização da presunção de veracidade relativa do documento, reforçada pela ausência de impugnação específica, como elemento probatório apto a sustentar a versão apresentada pela autora.

Com efeito, ao sustentar a culpa exclusiva da autora, alegando que esta trafegava na faixa de rolamento, e não na calçada, cabia aos réus a prova do alegado fato extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC/1973.

E como não produziram qualquer prova neste sentido, era mesmo de rigor o acolhimento da tese defendida pela autora, lastreada na prova documental por ela produzida, e respectiva presunção de veracidade que dela decorre.

Neste sentido, há iterativa jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. A propósito, veja-se:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA PROCEDÊNCIA SENTENÇA



MANTIDA. Em se tratando de acidente de trânsito, o Boletim de Ocorrência tem valor relativo, ou seja, 'iuris tantum', podendo ceder mediante prova em sentido contrário, ônus do qual o réu não se desincumbiu." (Apelação nº 0040833-32.2010.8.26.0577, TJSP, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Mendes Gomes, j. 27/02/2012)

Por fim, ao contrário do que sustentam os apelantes, a prova pericial foi clara e inequívoca ao estabelecer o nexo de causalidade entre as lesões apresentadas e o acidente noticiado nos autos.

Neste sentido, destaca-se o trecho em que o d. perito afirma ser possível "concluir que os achados de exame físico e documentação anexada aos autos enviados ao IMESC encontram-se em conformidade com os sintomas relatados, e estabelecem nexo com o acidente narrado como causador da Síndrome Pós Concussional, alvo da presente perícia (...)" (fls. 141).

Com efeito, não havendo qualquer outro argumento apto a fundamentar a reforma da sentença de mérito, além daqueles acima rechaçados, a manutenção do *decisum*, por seus próprios fundamentos, é medida que se impõe.

Neste sentido, veja-se:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO RESCINDIDO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS - ART. 252 DO RITJSP - RECURSO NÃO PROVIDO. Não trazendo a ré fundamentos suficientes a modificar a sentença de primeiro grau, de rigor a manutenção integral da sentença, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 Regimento Interno deste Tribunal." (Apelação do 3002761-69.2013.8.26.0301, TJSP, 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Paulo Ayrosa, j. 27/04/2017, g.n.).

Com tais considerações, pelo meu voto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa e, no mérito, nego provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA Relator**